



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00021910.989.25-0</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ BBR COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 32.533.247/0001-60) ▪ <b>ADVOGADO:</b> SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB/SP 412.561)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 50.437.516/0001-76)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação formulada contra o Edital n.º 05/2025 do Pregão Eletrônico n.º 90.006/2025, Processo n.º 3051/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo e equipamentos no prédio sede da Câmara Municipal de Jacareí.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2025
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-07

---

Vistos.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por **BBR Comércio e Serviços Ltda** em face do edital do **Pregão Eletrônico n.º 90.006/2025**, promovido pela **Câmara Municipal de Jacareí**, que objetiva a “[...] contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo e equipamentos no prédio sede da Câmara Municipal de Jacareí”, com valor estimado de R\$ 717.901,70 (setecentos e dezessete mil, novecentos e um reais e setenta centavos) .

A demanda foi distribuída em **27 de novembro** e a Sessão pública ocorreu em 19 de novembro **de 2025**.

A representante sustenta, em síntese, que sua desclassificação do certame decorreu de flagrante violação ao edital e ao regime jurídico das licitações.

O cerne de sua irrisignação é de que o item 9.3 do instrumento convocatório fixava prazo de 2 horas para apresentação de documentos

complementares, inclusive já parametrizado automaticamente no sistema eletrônico, mas o pregoeiro reduziu esse prazo para 1 hora e, diante da impugnação da licitante, simplesmente encerrou a possibilidade de envio das complementações, afastando-a do certame sem qualquer falha técnica ou documental imputável à empresa.

A empresa afirma que o ato do pregoeiro viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura atuação *contra legem*, pois prazos e regras objetivas não admitem discricionariedade nem criatividade administrativa.

Ao reescrever, na prática, a regra editalícia, o agente teria extrapolado sua competência, produzido ato nulo de pleno direito e ofendido, de forma qualificada, os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e eficiência, na medida em que restringiu sem amparo jurídico a participação de licitante apta, reduziu a competitividade e potencialmente comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em conclusão, a representante assevera que o vício é grave, atinge a integridade material do certame e impõe a atuação saneadora deste Tribunal de Contas, com restauração do prazo original, reabertura da fase procedimental violada e eventual apuração da conduta do pregoeiro.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Tomando por verdadeiros os fatos narrados e os documentos que os acompanham, em juízo inicial, afigura-se inadequado o procedimento adotado, em que a licitante pode ter sido afastada não por descumprimento de exigência editalícia, mas por um encurtamento arbitrário de prazo criado pelo agente público.

Haveria, caso confirmada a hipótese, prejuízo concreto, consubstanciado na supressão da oportunidade da empresa de cumprir uma diligência que, em tese, conseguiria atender se tivesse o prazo de 2 horas que o edital e o sistema asseguravam.

Também não se trata de mera irregularidade formal. Prazos de diligência influem diretamente na competitividade (quem permanece ou não no jogo) e na vantajosidade da contratação (quanto menos propostas habilitadas, menor a possibilidade de melhor preço/condições).

Diante do exposto, **ASSINO à Representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, para que apresente suas justificativas sobre aspectos questionados na presente representação.

**Recomenda-se não seja realizada a homologação da competição até ulterior deliberação deste Tribunal.**

Os arquivos a serem juntados devem estar em formato “PDF pesquisável”, assim como que a documentação relativa à licitação precisa permanecer acessível, no portal eletrônico do Órgão promotor do torneio, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a Decisão, Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após o prazo, com a manifestação da Representada, retorne o feito ao Gabinete.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

**Conselheiro**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EW1E-9XS7-7NQI-8ZPJ